



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.331 /

**“APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS  
DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE  
POÇOS DE CALDAS.”**


O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 66, de 28 de dezembro de 2005,


DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto, referente à prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Poços de Caldas, integrante deste Decreto.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos Decretos n.ºs 2.992, de 11 de junho de 1984, 4.224, de 19 de abril de 1990, 5.631, de 22 de janeiro de 1997, 5.926, de 06 de fevereiro de 1998, 6.221, de 17 de março de 1999, 6.905, de 27 de setembro de 2001, 7.370, de 1º de abril de 2003, e 8.073 de 27 de abril de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE JANEIRO DE 2006.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

  
RODOPIANO MARQUES EVANGELISTA  
Diretor-presidente do DMAE

Publicado no “Jornal de Poços”, edição nº 2309, de 07/01/2006.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## DEPARTAMENTO DO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-DMAE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO

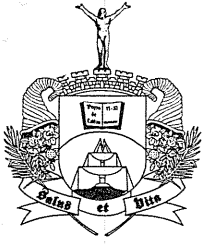
### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece normas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto, dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança de taxas, bem como sobre as penalidades a que estão sujeitos os infratores deste Regulamento.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, dentre outras atribuições:

- I – planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento;
- II – operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgoto sanitário;
- III – medir o consumo de água e a utilização do esgoto;
- IV – fixar, rever e arrecadar as taxas inerentes aos seus serviços;
- V – faturar e cobrar os serviços prestados;
- VI – suspender o fornecimento de água aos usuários em débitos ou por intervenções fraudulentas nos padrões, hidrômetros e ramais de água e esgoto;
- VII – executar obras e instalações em vias públicas, logradouros e em imóveis de domínio do Município, destinadas à prestação dos seus serviços à comunidade;
- VIII – aprovar as áreas e respectivos projetos, destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos;
- IX – vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias, para apuração de denúncias ou reclamações, de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- X – aplicar sanções e medidas punitivas nas infrações cometidas contras as determinações previstas neste Regulamento e em outras leis que regem a autarquia, relacionadas com a prestação dos serviços, observados os critérios e as condições da legislação municipal;
- XI - operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água e esgotos sanitários do Município de Poços de Caldas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 4º - São obrigatórias, nos termos da legislação vigente, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de redes de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

Parágrafo único – No caso do sistema de abastecimento não comportar a carga a ser ligada, será adotada a solução técnica recomendada para o caso e aprovada pelo DMAE.

Art. 5º - Para os efeitos deste Regulamento, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e esgoto sanitário.

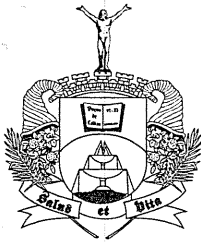
Parágrafo único - Considera-se prédio, toda propriedade, terreno, ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

## **Capítulo II**

### **Da Classificação**

Art. 6º - O consumo de água e as ligações de esgoto sanitário, para efeito de aplicação das taxas, são classificados em quatro categorias:

- I – residencial: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, equiparando-se ao uso residencial, para fins de taxação:
  - a) associações civis e comunitárias;
  - b) congregações religiosas e templos de qualquer culto;
  - c) casas de caridade e assistência social;
  - d) campo de esporte; e
  - e) em geral, quando essa utilização não caracterize nenhuma atividade econômica;
- II – comercial: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, clínicas em geral, casas de diversões, clubes, estabelecimentos particulares de ensino, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - industrial: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;
- IV - pública: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em repartições e prédios públicos, em jardins públicos, sanitários públicos e nos serviços necessários ou úteis à comunidade.

Art. 7º - Os serviços de água serão medidos, podendo, estes e os de esgotos sanitários, serem permanentes ou temporários.

§ 1º - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, circos, parques de diversões, terrenos e demais usos similares que por sua natureza, não tenham duração permanente.

§ 2º - Excetua-se do serviço temporário os pedidos de ligação de água e esgoto sanitário para curta duração, nas festas e quermesses em geral, cuja taxação será aplicada na categoria "residencial".

## **Capítulo III**

### **Da Concessão**

Art. 8º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio ou inquilino, com autorização do primeiro, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidas, no que diz respeito às instalações externas e internas, as exigências regulamentares feitas pelo DMAE relativas às instalações.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletoras de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer as instalações dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos, simultaneamente, os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 9º - A concessão do serviço industrial ficará subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 10 – Compete ao DMAE, mediante inspeção do prédio e do padrão de instalação e verificação de sua utilização, determinar a categoria e a classificação dos serviços.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º - Qualquer mudança de categoria de serviços ou de diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao DMAE pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer *ex-officio* sempre que se verificar que a água está sendo utilizada para fins diversos daqueles previstos no pedido inicial.

Art. 11 – Os pedidos de vistoria e de ligação serão atendidos nos seguintes prazos:

- I – 3 (três) dias úteis para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;
- II – 5 (cinco) dias úteis para as ligações, contados após a data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;
- III – 3 (três) dias úteis para religações, contados após a data da comprovação do pagamento dos débitos ou da aprovação do pedido de religação.

Parágrafo único – Os prazos passarão a fluir depois de corrigidas as irregularidades que deram causa ao indeferimento da prestação do serviço.

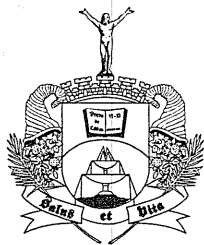
Art. 12 – O DMAE terá o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos, e fixar o prazo para conclusão das obras necessárias ao atendimento do interessado quando:

- I – inexistir redes de distribuição de água e coletora de esgoto em frente à unidade do usuário a ser ligada;
- II – as redes necessitarem de reforma ou ampliação.

Parágrafo único - Cumpridas pelo interessado as condições estabelecidas para a execução das obras de água e esgoto, o DMAE terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciá-las.

Art. 13 – O deferimento do pedido de ligação dos ramais prediais de água e esgoto em logradouros onde já existam as respectivas redes obriga o requerente:

- I – ao pagamento, mediante prévio orçamento do DMAE, das despesas de material e mão de obra, acrescido de 20% (vinte por cento) para Benefício de Despesas Indiretas;
- II – ao pagamento de taxa de vistoria no valor de 14,30 UFM's (Unidade Fiscal do Município de Poços de Caldas), para ligações de água e esgoto; e de 8,48 UFM's para ligação de água ou esgoto;
- III – ao pagamento das testadas de redes de água e esgoto, no caso de terem sido executadas pelo DMAE, nos seguintes valores:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- a) rede de água – 8,12 UFM's
- b) rede de esgoto – 15,94 UFM's.

§ 1º – O pagamento das despesas das ligações de água e/ou esgoto de que tratam os incisos I, II e III deste artigo poderá ser feito em parcelas, atendendo a situação econômica do usuário, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária.

§ 2º - O número máximo de parcelas será de até 6 (seis) vezes.

§ 3º - Esse número poderá estender-se em até 12 (doze) vezes, dependendo da situação financeira do requerente e/ou do valor orçado.

Art. 14 - A concessão do serviço temporário de que trata o art. 7º deste Regulamento terá a duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto sanitário, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de água verificado.

§ 2º - Para efeito de taxaço, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Art.15 – Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser ligados mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I – quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II – para proteção contra incêndios;
- III – para atender casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo de esgoto, que, a critério do Diretor do DMAE, não possam ser enquadrados na classificação geral.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o Diretor do DMAE fixará a taxa, a qual não poderá ser inferior ao custo médio de produção anual, acrescido de 20% (vinte por cento) de BDI (Benefício de Despesas Indiretas).

§ 2º - Considera-se como grande consumidor, os consumos superiores a 5.000 m<sup>3</sup>/mês.

## **Capítulo IV Das Instalações**



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 16 – A instalação de água compreende:

- I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- II – caixa de proteção ao hidrômetro, conforme modelo padronizado pelo DMAE;
- III – hidrômetro (aparelho medidor do volume de água consumida);
- IV – rede de distribuição interna;

Art. 17 – A instalação de esgoto compreende:

- I – ramal coletor, ligando o prédio a partir do limite da propriedade, no coletor público;
- II – caixa de inspeção geral, instalada preferencialmente na calçada. Caso seja instalada na propriedade, deverá ser obedecido um recuo máximo de 4 (quatro) metros do alinhamento predial;
- III – rede coletora interna.

Art. 18 – Os serviços de instalações prediais de água e esgoto sanitário em prédios, restaurantes, hotéis, indústrias e loteamentos dependem da aprovação do respectivo projeto pelo DMAE.

Art. 19 – As instalações de água e esgoto serão inspecionadas pelo DMAE antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate defeituoso, possibilitando o desperdício ou a contaminação da água.

Art. 20 - Os ramais prediais serão instalados e conservados pelo DMAE, correndo por conta do usuário as despesas de instalação.

§ 1º - O ramal de derivação de água, quando em tubo de PVC, PAD ou outros materiais aprovados pelo DMAE, terá o diâmetro mínimo de 19mm, (3/4).

§ 2º - O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm (4).

Art. 21 - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere o *caput* deste artigo, serão reparados pelo DMAE, às expensas do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 22 - As mudanças de localização de ramal de derivação, do ramal coletor, ou de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante pagamento das despesas orçadas ou lançamento do débito na conta de consumo.

Art. 23 - As redes de distribuição e coletores internos serão constituídos pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, de utilização de água recebida pelo ramal de derivação e do despejo na rede coletora, através do ramal coletor.

Parágrafo único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo DMAE.

Art. 24 - É vedada ao usuário a derivação ou ligação de água ou de canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo na sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 25 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização do DMAE, e, se houver danos, o responsável pela execução dos serviços estará sujeito à indenização dos gastos pela manutenção e funcionamento do sistema público de água e esgoto sanitário.

Art. 26 - Serão fiscalizadas pelo DMAE todas as obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

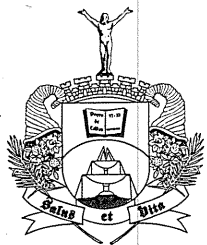
§ 1º - O disposto neste artigo se aplica também às canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º - A fiscalização das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes, ou revestimentos, devendo ser descobertas, para a necessária inspeção, as que tiverem sido aterradas ou encobertas.

§ 3º - As obras de grande extensão, a juízo do DMAE, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

Art. 27 - As instalações de redes de água e esgoto só poderão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Art. 28 - Estão sujeitas à fiscalização do DMAE todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pela entidade



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 29 - Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste Regulamento e outras previstas em legislação esparsa, além das instruções expedidas pelo DMAE, ficando responsáveis pelas conseqüências da má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano de obras, sem a competente aprovação.

Art. 30 - As exigências técnicas quanto à segurança, à economia e ao conforto na execução das instalações prediais de água e esgoto sanitários, obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como as estabelecidas pelo Diretor Presidente do DMAE.

## Seção I

### Das instalações prediais de água

Art. 31 - Cada prédio será abastecido por um único ramal, salvo os casos previstos neste Regulamento.

Art. 32 - Toda instalação predial deve ser provida de hidrômetro, como elemento componente da ligação de um registro de manobra privativa do DMAE.

Art. 33 - Os hidrômetros serão indicados, instalados e conservados pelo DMAE na propriedade a ser servida, sendo obrigatória a instalação da caixa de proteção de frente para a via pública, conforme instruções fornecidas pelo DMAE e pelo fabricante da caixa.

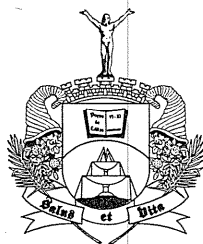
§ 1º - O preço do hidrômetro será incluído no orçamento da ligação.

§ 2º - Será cobrado aluguel mensal quando o hidrômetro for de propriedade do DMAE, no valor equivalente a 1% (um por cento) do preço de compra, a ser reajustado anualmente.

Art. 34 - Todos os hidrômetros serão aferidos pelo DMAE e devidamente lacrados antes de serem instalados, dentro das normas instituídas pela ABNT.

Art. 35 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação do seu imóvel, mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de uma taxa mínima de água e esgoto correspondente à categoria de contribuição em que estiver cadastrado.

Parágrafo único - Verificando-se na aferição erro superior ao percentual de tolerância definido pela ABNT em condições normais de



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fornecimento, ser-lhe-á feito o desconto correspondente a esse erro no último consumo indicado e acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 36 - Somente servidores ou prestadores de serviços contratados diretamente pelo DMAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros e/ou cavaletes, vedada a intervenção do usuário ou de seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias causadas por intervenção do mesmo, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º - Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário ou que tenha tido o seu valor indenizado, o DMAE, mediante orçamento, procederá à limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 37 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios, de capacidade global igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do consumo diário estimado, ressalvado a exigência do reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros.

Art. 38 - Nos prédios de mais de dois pavimentos (térreo mais um), serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e em local de fácil inspeção e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligado ao primeiro.

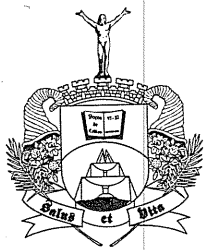
Parágrafo único - Por conveniência técnica e pelas características da edificação, o DMAE poderá exigir de qualquer instalação predial o sistema de recalque de água previsto neste artigo.

Art. 39 - Os reservatórios, cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo DMAE, deverão ser providos de válvula de bóia e de tampa à prova de líquidos, insetos e poeira.

Art. 40 - É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 41 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar, nem consentir na sua retirada, mesmo a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 42 - Às edificações e estabelecimentos que dispõem de sistemas próprios de abastecimento de água é proibido qualquer



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

possibilidade de interligação desses sistemas com o abastecimento público.

## Seção II

### Das instalações prediais de esgoto

Art. 43 - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

- I – permitir rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;
- II – não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações;
- III – vedar a passagem de animais para o interior dos prédios;
- IV – eliminar os gases, através de instalação de tubo de ventilação no ramal predial.

Art. 44 - A instalação do esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública as águas provenientes de esgoto sanitários domésticos e industriais.

Art. 45 - No caso de despejos industriais, o DMAE procederá ao exame respectivo da situação e exigirá, para o esgotamento, as obras e aparelhos apropriados que a técnica indicar, bem como o atendimento à legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 46 - Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100mm (4"), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

Art. 47 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários serão tratados de acordo com as normas estabelecidas pelo DMAE e de outros órgãos reguladores da atividade, ou levados a outro destino conveniente.

Parágrafo único - Os proprietários farão executar, à sua conta, o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte da ligação, bem como os líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e instalações de tratamento.

Art. 48 - As instalações de lavadores de carro, postos de combustíveis e garagens onde houver lubrificação de veículos, deverão ser dotadas de dispositivos de remoção de areia e óleo, previamente aprovados pelo DMAE e outros órgãos reguladores da atividade.

Art. 49 - É privativo do DMAE executar qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado às pessoas estranhas à Autarquia executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 50 - Nos prédios em que houver conveniência técnica, poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do DMAE, observadas as condições técnicas da rede coletora.

Art. 51 - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida e/ou com instrumento registrado para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único - O coletor a ser construído em terreno particular, se as condições técnicas permitirem, poderá ser interligado no coletor do prédio anuente, com exigência de caixa de inspeção.

Art. 52 - Os prédios em que as instalações sanitárias estiverem em nível inferior ao da via pública terão seus despejos elevados por meio de bomba ou ejetores, para o coletor público.

Art. 53 - Fica proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 54 - É obrigatória a construção de fossa séptica nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário, sendo o despejo das referidas fossas encaminhadas para sumidouros.

Parágrafo único - As dimensões e tipo de fossas a serem empregados dependem da prévia aprovação do DMAE.

Art. 55 - Fica vedado ligar à rede geral de esgoto prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedeçam as normas deste regulamento e de outros dispositivos legais ou instruções administrativas referentes ao assunto.

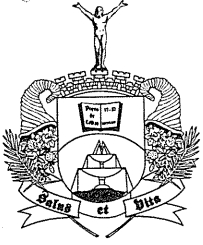
Art. 56 - Os proprietários são obrigados a realizar obras que o DMAE exigir para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções baixadas pela Autarquia.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação os proprietários de instalações defeituosas existentes.

## **Capítulo V**

### **Das Taxas**

Art. 57 - O Diretor do DMAE não poderá propor taxas deficitárias para os serviços de água e esgoto, nem a Comissão Consultiva para Revisão das Taxas emitir parecer sobre as mesmas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 58 - As taxas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais servidas pelas respectivas redes, mesmo que não se as utilizem.

Art. 59 - É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de taxa dos serviços de água e esgoto, inclusive a entidades publicas federais, estaduais e municipais, ou a qualquer de suas autarquias.

Art. 60 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do DMAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 61 - Na ausência de hidrômetro, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido em instrução do Diretor-presidente do DMAE.

Art. 62 - O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

- I- sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à taxa mínima;
- II- durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

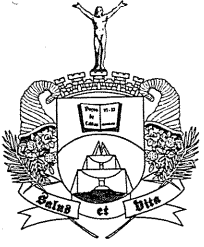
Art. 63 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia, para os devidos efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para o uso de água e esgoto.

§ 2º - Não se consideram economias as dependências destinadas para o uso próprio do prédio principal.

§ 3º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 64 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

usuário, ficará sujeito ao pagamento das taxas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis até que a nova ligação seja requerida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao proprietário do prédio considerado habitável ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgoto e/ou redes de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais, no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Art. 65 - A taxa mensal de esgoto sanitário em prédios ou estabelecimentos abastecidos por sistema próprio de água potável será calculada em função do consumo médio presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério técnico aceitável que venha a ser adotado pelo Diretor Presidente do DMAE.

Art. 66 - As contas relativas às taxas de água e esgoto serão faturadas a intervalos regulares, mensalmente.

Art. 67- Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação das contas.

Art. 68 - As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários conveniados ou em seus terceirizados, até a data do vencimento, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo DMAE uma taxa no valor de 2,90 (duas vírgula noventa) UFM's, para emissão de 2ª (segunda) via.

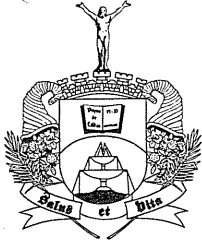
## Seção I

### **Dos Preços para aprovação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias e projetos de loteamentos**

Art. 69 - Os preços públicos para exame e aprovação de projetos hidráulicos e sanitários serão cobrados de seguinte forma:

- I- projetos com área de construção até 600m<sup>2</sup>: valor correspondente a 36,07 (trinta e seis vírgula sete) UFM's;
- II- projetos com área de construção de 601m<sup>2</sup> a 1000m<sup>2</sup>: valor correspondente a 45,08 (quarenta e cinco vírgula oito) UFM's;
- III- projetos com área de construção acima de 1000m<sup>2</sup>: valor correspondente a 54,10 (cinquenta e quatro vírgula dez) UFM's.

Art. 70 - O preço público para exame e aprovação de projetos de redes de água e esgoto sanitário em loteamentos será cobrado da



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

seguinte forma:

- I- projeto de loteamento com até 200 lotes: valor correspondente a 72,13 (setenta e duas vírgula treze) UFM's;
- II- projeto de loteamento de 201 a 600 lotes: valor correspondente 90,16 (noventa vírgula dezesseis) UFM's;
- III- projeto de loteamento acima de 600 lotes: valor correspondente a 108,20 (cento e oito vírgula vinte) UFM's.

## **Seção II**

### **Das taxas de água e esgoto incidentes sobre terrenos não edificados**

Art. 71 - Os proprietários de terrenos não edificados, situados no município, e que, embora beneficiados com redes públicas de água e esgoto, delas não se utilizem, ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes aos seguintes valores:

- I- quando beneficiados por rede de água: 0,63 (zero vírgula sessenta e três) UFM's por metro linear de testada, por semestre;
- II- quando beneficiadas por rede coletora de esgoto: 0,63 (zero vírgula sessenta e três) UFM's, por metro linear de testada, por semestre;
- III- quando beneficiados por rede de água e coletora de esgoto sanitário: 1,08 (um vírgula oito) UFM's, por metro linear de testada, por semestre.

Parágrafo único - O pagamento das taxas previstas neste artigo será efetuado no ato de pedido de ligação.

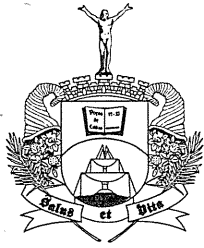
## **Capítulo VI**

### **Das penalidades**

Art. 72 - A falta de pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto, dentro do prazo estabelecido para seu vencimento, importará na multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária sobre o total do débito.

Parágrafo único - O não pagamento da conta, no prazo de (dez) dias após o vencimento, acarretará no corte do fornecimento de água.

Art. 73 - O serviço de água cortado por qualquer infração a este Regulamento, inclusive por falta de pagamento, só será restabelecido depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas e atualização monetária,



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade e mediante o pagamento de uma taxa de religação no valor equivalente a 9,60 (nove vírgula sessenta) UFM's.

Art. 74 - A exceção das infrações decorrentes de falta de pagamento das taxas de água e esgoto, a juízo do Diretor do DMAE, poderão ser cobradas em dobro, na reincidência.

Art. 75 - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 76 - Serão punidos com multas com valores correspondentes em UFM's, as seguintes infrações:

- I – retirada abusiva de hidrômetro: valor correspondente a 60 (sessenta) UFM's;
- II – emprego de injetoras ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água: valor correspondente a 60 (sessenta) UFM's;
- III – derivação clandestina de um para outro prédio: valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM's;
- IV – inutilização dos lacres do hidrômetro: valor correspondente a 60 (sessenta) UFM's;
- V – violação do hidrômetro: valor correspondente 80 (oitenta) UFM's;
- VI – intervenção indevida do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor: Valor correspondente a 50 UFM's;
- VII – utilização de ponto de água de praças e logradouros, para uso próprio, sem autorização do DMAE: Valor correspondente a 30 UFM's;
- VIII – manobra de registro externo da derivação sem autorização do DMAE: Valor correspondente a 60 UFM's;
- IX – despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários: Valor correspondente a 280 UFM's;
- X – ligações ou religações clandestinas de água: Valor correspondente 280 UFM's;
- XI – interligação do sistema público de abastecimento de água com o sistema particular: Valor correspondente a 280 UFM's;
- XII – despejo de esgoto sanitários em ribeirões, córregos e afluentes, ou escoamento a céu aberto: Valor correspondente a 280 UFM's.

§ 1º - O volume de água consumido clandestinamente será definido com base nos seguintes critérios:

- a) religações clandestinas: - 150 litros per capta, a contar da data do desligamento;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- b) ligações clandestinas: - 150 litros a partir da data da ocupação do imóvel.
- c) nos casos em que a data da ocupação do imóvel não puder ser definida, será cobrado, no mínimo, 06 (seis) meses de consumo

§ 2º – A critério do Diretor do DMAE, será punida com multa variável de 50 a 300 UFMs qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 77 – Sem prejuízo das multas que lhes forem aplicáveis, importam ainda no corte imediato do serviço de água, as seguintes infrações:

- I – derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;
- II – emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;
- III – interconexão perigosa de redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde.
- IV – despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos sistemas.
- V – fraudes e violações em hidrômetros e ramais de derivação de água.

## **Capítulo VII**

### **Disposições gerais e transitórias**

Art. 78 – Caberá ao Departamento Municipal de Água e Esgoto recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação, as decorrentes de reparo das redes ou instalações e reparo dos ramais de derivação, cabendo ao proprietário o ônus de recomposição de passeios ou calçadas quando este for beneficiário da obra executada.

Art. 79 – Os postes, cabos elétricos e telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor de água e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de 1 (um) metro, ao longo das canalizações de água e esgoto sanitário;

Parágrafo único – As disposições deste artigo se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

Art. 80 – O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o DMAE



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 81 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas, que deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único – O imóvel responderá como garantia pelos pagamentos das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao DMAE pelo respectivo proprietário ou usuário.

Art. 82 – A requerimento do proprietário, o DMAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade fiscal competente.

Art. 83 – Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no DMAE a respectiva transferência.

Art. 84 – O DMAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio que disponha de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da rede pública.

Art. 85 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores autorizados do DMAE, nem à instalação, vistoria, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 86 – O DMAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 87 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias úteis.

Art. 88 – O Diretor-presidente do DMAE baixará normas e instruções necessárias à complementação e implantação do presente Regulamento.

Art. 89 – Os casos omissos ou de dúvidas ao presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor-presidente do DMAE.

Parágrafo único – Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 90 – Este Regulamento produzirá seus efeitos a partir da data da sua publicação.